



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01925/11

Administração indireta Estadual. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS. Irregularidade da Prestação de contas, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca. Aplicação de multa. Determinação e recomendação à atual gestão do IASS.

ACÓRDÃO A P L - T C - 01034 /2011

1. RELATÓRIO

- 1.01. Trata o presente **Processo TC 01925/11**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2010**, do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS**, tendo como gestor o Sr. ANTONIO GUALBERTO VIANA CHIANCA, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório observa, **em resumo**:
- 1.1.01. **Apresentação no prazo em conformidade com a RN – TC –03/10.**
- 1.1.02. Com a criação da autarquia **PBPREV** pela **Lei nº 7.517** de 31 de dezembro de 2003, o **IPEP** perdeu a atribuição de **previdência social** e passou a denominar-se de **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS**, através do **art. 44 da Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2005**.
- 1.1.03. O **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS** é uma **autarquia estadual**, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, possuindo sede e foro na Capital do Estado, e ação em todo território estadual.
- 1.1.04. A **receita arrecadada** somou **R\$ 116.421,25**, representada por **receita patrimonial e outras receitas correntes**.
- 1.1.05. As **despesas orçamentárias** realizadas somaram **R\$ 38.164.787,44**, representada em sua maioria por **despesa com pessoal e encargos sociais** (84,84%) e outras **despesas correntes** (14,43%). Foi **empenhado** o montante de **R\$ 144.939,03**, como **despesas de exercícios anteriores**.
- 1.1.06. No **último trimestre** do exercício **não** ocorreu **empenhamento** das **despesas realizadas pelas clínicas e hospitais credenciados**, embora o **serviço tenha sido prestado**. Tal procedimento **afronta** o **regime de competência das despesas**, bem como o **princípio do prévio empenho**.
- 1.1.07. A **execução da receita** foi **inferior** a **realização da despesa**, gerando **déficit na execução orçamentária** de **R\$ 38.048.366,19**, cujo **déficit** decorreu devido à **contabilização das transferências recebidas do Governo do Estado** (R\$ 35.965.751,32) como **receita extra-orçamentária**, conforme estabelecido no **art. 7º da Portaria Interministerial 163/2001**.
- 1.1.08. O **Orçamento Anual para o exercício** (Lei nº 9046 07/01/10) referente ao de **2010** fixou a **despesa** para o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor no montante de **R\$ 32.917.100,00**.
- 1.1.09. Ao **final do exercício**, a **despesa total empenhada** (R\$ 38.164.787,44), teve incremento de **15,94%** em relação ao fixado no **orçamento**.
- 1.1.10. Foram **abertos créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$ 13.191.815,87**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.11.O **balanço financeiro** registra **saldo para o exercício seguinte** de **R\$ 8.989,67**.
- 1.1.12.Na **dívida fluuante**, foi inscrito em **restos a pagar processados**, o valor de **R\$ 1.468.695,17**, em **restos a pagar não processados**, em **R\$ 476.060,72** e **R\$ 790.308,47** como **restos a pagar de exercício anterior**.
- 1.1.13.O **balanço patrimonial** registra **ativo financeiro** de **R\$ 8.989,67**, **ativo permanente** de **R\$ 2.821.195,50** e **passivo real descoberto** de **R\$ 11.549.018,93**. O **passivo financeiro** monta **R\$ 14.359.958,27**, o **permanente** em **R\$ 19.245,83** e o **ativo real líquido** **R\$ 14.379.204,10**.
- 1.1.14.O **saldo da conta depósitos de diversas origens** para o **exercício de 2011**, no montante de **R\$ 12.353.944,29**, correspondeu a **retenções efetuadas na fonte e não repassadas a quem de direito**, ressaltando que este **saldo elevado** decorreu de **repases não efetuados em exercícios anteriores**, caracterizando **apropriação indébita**.
- 1.1.15.As **variações ativas sobre as passivas** apresentaram **déficit** de **R\$ 2.433.390,79**.
- 1.1.16.Quando da **inspeção in loco**, obteve-se informações de que no **exercício de 2010** foram **desenvolvidos 231.279 atendimentos na cidade de João Pessoa**, representando **acréscimo de 25,96%** em relação ao exercício anterior e, **36.023 atendimentos no interior**, o que representou **redução de 8,38%** em relação ao exercício de 2009.
- 1.1.17.O **quadro de servidores do IASS em 2010** compunha-se de 749 servidores efetivos, 79 servidores cedidos de outros órgãos, 40 comissionados, 72 servidores do IASS a disposição de outros órgãos com ônus e 81 sem ônus, 307 inativos, 04 estagiários e 04 servidores em licença sem vencimento. Observa-se ser **irregular** a situação dos 72 servidores do IASS que se encontram **à disposição de outros órgãos com ônus para o Instituto**, à luz do **art. 90 da Lei Complementar nº 58/03**.
- 1.1.18.**Não foram realizados procedimentos licitatórios** pelo IASS, no total de **R\$ 18.736,00**.
- 1.1.19.Os registros dos contratos com vigência em 2010 **não** constavam na **Controladoria Geral do Estado**.
- 1.1.20.**Adiantamentos** concedidos pelo IASS totalizaram o montante de **R\$ 115.000,00**, correspondente a **0,30%** da **despesa empenhada no Órgão**.
- 1.1.21.No **almoxarifado**, nas médias de consumo e de entrada e saída de materiais percebeu-se a **possibilidade** de haver **distorções** nestes números.
- 1.1.22.Processo **TC nº 08840/10** que tratou de apurar **denúncia** formulada contra o gestor à época, Dr. Gualberto Viana Chianca, versando sobre irregularidade dos pagamentos feitos, em 2010, pelo IASS, à TOMOCENTER –DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA, empresa comercial que apresenta como um dos sócios o Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, que atuava como Diretor Presidente daquele Instituto. **A denúncia foi apurada e julgada procedente**.
- 1.1.23.**Irregularidades** constatadas:
- Ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 18.736,60.
 - Pagamentos efetuados relativos a despesas com laboratórios, hospitais e clínicas conveniadas, ocorridas em 2009, sem que tenha havido o empenhamento devido e pagos em 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Deixaram de ser repassados a quem de direito os valores retidos na fonte e agrupados na conta depósitos de diversas origens oriundos deste e de exercícios anteriores.
 - As aquisições de material de consumo, realizadas por meio de adiantamentos, não são registradas no sistema de controle de estoque do almoxarifado;
 - Diversos materiais movimentados sem registros no sistema de controle.
 - Irregularidades nos contratos das clínicas, laboratórios, hospitais e médicos prestadores de serviços ao IASS.
 - Existência de 72 servidores do IASS à disposição de outros Órgãos com ônus para o Instituto, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03.
- 1.02. **Notificada**, a autoridade responsável **apresentou defesa**, analisada pelo **órgão de instrução deste Tribunal** que concluiu pela **manutenção *in totum*** das imputações e responsabilidades apontadas no **relatório preliminar**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer 01597/11, da lavra da Procurador, MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO opinou pela:
- 1.03.1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, relativa ao exercício de 2010.
- 1.03.2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor, Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 1.03.3. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, e à Procuradoria da Fazenda Nacional para tomada das providências cabíveis, diante dos fatos referentes ao não repasse a quem de direito dos valores retidos na fonte e agrupados na conta depósitos de diversas origens.
- 1.03.4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise em ocasiões futuras.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Com relação à **ausência de procedimento licitatório**, trata-se de **despesa** com aquisição de **material permanente** no valor de **R\$ 8.052,00**, valor este **ligeiramente superior ao limite de dispensa de licitação** e **R\$ 10.684,60** com **aquisição de medicamentos**, o que correspondente a **0,028%** da **despesa orçamentária realizada**, cabendo ser **relevada** a irregularidade, ante ao **ínfimo percentual da despesa**.

O Processo **TC 08840/10**, em que este **Tribunal julgou irregulares** os pagamentos efetuados à TOMOCENTER - DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA., e **aplicou multa ao gestor**, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), visto que, o Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca, à época, em que exerceu o cargo de Diretor Superintendente do Instituto também era sócio quotista da referida empresa, **tem reflexo tanto no exercício de 2009, quanto no de 2010**, pois em **ambos os exercícios ocorreram despesas em favor desta empresa**.

Quanto ao não repasses a quem de direito de valores retidos, verifica-se, dentre estes, **consignações da PBPREV e INSS**, no montante de **R\$ 3.675.113,34 e R\$ 84.240,01**, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não obstante, **o saldo desta conta**, em sua maioria, **decorrer de repasses não efetuados em exercícios anteriores**, verificou-se que, no **exercício ora analisado**, este **saldo aumentou em R\$ 1.139.274,20**, elevando o total para **R\$ 12.353.944,69**, o que implica na **responsabilidade** também do **gestor deste exercício**.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual **remanescem as seguintes irregularidades:**

- Não repasse a quem de direito dos valores retidos na fonte e agrupados na conta depósito de diversas origens, oriundos deste e de exercícios anteriores, caracterizando apropriação indébita.
- Pagamentos efetuados em 2010, relativos a despesas com laboratórios, hospitais e clínicas conveniadas, ocorridas em 2009, sem que tenha havido o devido empenhamento naquele exercício, contrariando o princípio da competência da despesa, bem como do art. 60 da Lei nº. 4320/64 que veda a realização de despesa sem prévio empenho.
- Não registro no sistema de controle de estoque do almoxarifado da aquisição de materiais de consumo, realizadas por meio de adiantamentos.
- Movimentação de material sem o devido registro no sistema de controle.
- Ausência de registro na Controladoria Geral do Estado – CGE dos contratos das clínicas, laboratórios, hospitais e médicos prestadores de serviços ao IASS, em desobediência ao Decreto nº. 24.033 de 29.04.2003, observando que em 2011 a CGE realizou auditoria nestes contratos e apontou irregularidades.
- Existência de 72 servidores do IASS à disposição de outros Órgãos com ônus para o Instituto, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03.

Pelo exposto, o **Relator vota pela Irregularidade da Prestação de contas, exercício 2010**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, **aplicação de multa** ao responsável no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) de acordo com o **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias para recolhimento voluntário**, sob pena de **execução**, desde logo recomendada; **determinação e recomendação ao IASS**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01925/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- I. Julgar irregular da Prestação de contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca.*
- II. Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.*
- III. Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: a) repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; b) providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. Recomendar à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de conferir observância à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL